Acórdão: 18.945/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000021094-74

Impugnação: 40.010125962-21

Impugnante: Haiala Alberto Oliveira

CPF: 699.749.341-68

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado de Goiás, dos veículos de placas NGM-7488, NFV-6070, NGU-0956 e NFK-6226, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com a Notificação de Lançamento - NL (fls. 02/03), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04/05); Relatório Fiscal (fls. 06/09); consulta de endereço no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 10); consulta CPF na Receita Federal do Brasil (fls. 11); Pesquisas dos veículos na BIN – DETRAN/MG (fls. 12/17); Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 18 e 21); Comunicado do encerramento do procedimento auxiliar de fiscalização exploratória (fls. 20) e Comunicado que de instauração de procedimento fiscal auxiliar exploratório com intimação para justificativa para emplacamento dos veículos objeto da autuação em estado diferente do estado de residência do proprietário (fls. 23/24).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/37, com documentos anexados às fls. 38/49, alegando resumidamente o que se segue.

Alega que a cobrança não é devida, visto que possui domicílio na Unidade da Federação na qual os veículos estão registrados.

Argúi, em preliminar, a nulidade da Notificação de Lançamento, com o fundamento de que não ocorreu a notificação pessoal e que apenas tomou ciência da NL através de um telefonema do Fisco e que os documentos encaminhados foram entregues a pessoas diversas/terceiros.

Quanto à situação fática, relata que reside em Itumbiara/GO e que atua como advogado nesse município, anexando alguns documentos para comprovar tal situação, afirmando também que atua como procurador do município de Araporã/MG, cidade vizinha.

Afirma que possui vínculos patrimoniais e profissionais no Estado de Goiás e que todos os tributos devidos foram recolhidos.

Ressalta ainda que os veículos de placas NGM-7488 e NGU-0956 foram vendidos no início de 2008, não sendo o IPVA dos mesmos de sua responsabilidade.

Apresenta como forma de provar sua residência em Itumbiara-GO uma declaração de residência feita por uma terceira pessoa, um contrato de cartões do Banco do Brasil com data de 13.08.09, uma escritura de 2006 referente à compra de um terreno e uma conta de energia elétrica datada de 06.10.09.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo e que seja cancelada a cobrança indevida do tributo.

Da Manifestação Fiseal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 54/58, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente, uma vez que o Autuado não apresentou suficientes elementos materiais probantes e necessários para o afastamento da acusação fiscal.

Da Instrução Processual

A 1ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para que o Impugnante juntasse aos autos outros elementos de prova no sentido de comprovar a venda e transferência dos veículos de placas NGM-7488 e NGU-0956, comprovasse sua atuação no foro de Goiás nos exercícios de 2008 e 2009 e atestasse sua atuação como procurador no Município de Araporã, além de informar o período dessa situação.

Em atendimento ao despacho interlocutório, o Impugnante apresentou, às fls. 74/87, documentos que, a seu ver, comprovaria o solicitado.

O Fisco, uma vez mais, em bem fundamentada manifestação de fls. 91/92, considerou que os documentos apresentados pelo Autuado não foram suficientes para descaracterizar o feito fiscal, razão pela qual pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado argúi, em preliminar, a nulidade da Notificação de Lançamento, com o fundamento de que não ocorreu a notificação pessoal e que apenas tomou ciência da NL através de um telefonema do Fisco e que os documentos encaminhados foram entregues a pessoas diversas/terceiros.

Não procede a arguição de nulidade, devendo ser rejeitada, pois assim prevê o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial. (grifou-se)

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

(. . .)

Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1º A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Como se percebe na legislação acima, é possível a intimação do Sujeito Passivo via postal com aviso de recebimento, não determinando a legislação que, mesmo por essa modalidade, seja recebido pessoalmente. A determinação contida no art. 93 do RPTA é no sentido de se garantir que o Sujeito Passivo receba uma via do Auto de Infração, o que é plenamente garantido na remessa via postal com aviso de recebimento.

Igualmente, percebe-se claramente que o Sujeito Passivo recebeu sua via da Notificação de Lançamento, porque exercitou plenamente seu direito de defesa conforme se verifica na impugnação apresentada que aborda detalhadamente todos os aspectos envolvidos na questão.

Do Mérito

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, dos veículos de placas NGM-7488, NFV-6070, NGU-0956 e NFK-6226, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Como já dito, os fundamentos expostos nas bem fundamentadas manifestações do Fisco de fls. 54/58 e 91/92, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo. Adotaram-se, também, os mesmos fundamentos adotados no Acórdão nº 19.461/09/1ª que trata da mesma matéria.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Estado de Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937 de 23.12.03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 (\ldots)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

- I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;
- II 3% (três por cento) para caminhonete de carga
 picape e furgão;
- III 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CCB/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

- Art. 127 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(. . .) .

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28.05.06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, a alegação do Autuado de que reside em Itumbiara-GO, não foi acompanhado de provas materiais suficientes para provar uma segunda residência fora do Estado de Minas Gerais. Os documentos anexados, contrato de cartões do Banco do Brasil e uma conta de energia elétrica são de datas posteriores ao fato gerador da obrigação tributária. Já a escritura, datada de 2006, refere-se apenas à compra de um terreno.

Com o advento da internet, acompanhar trabalho, fazer cursos à distância, ministrar aulas, acessar publicações, acompanhar andamento processual, todas estas atividades e mais centenas de outras, passaram a ser rotina, mesmo estando o interessado a centenas de quilômetros de distância. Portanto, acompanhar andamento processual, nos mais diversos tribunais do país não significa fixar residência nesses locais, como quer o Autuado.

Como prova de residência em Minas, além da consulta ao SERPRO RFB-CPF (fls. 11), onde consta o endereço informado pelo declarante na última declaração de rendimentos, foi realizada consulta junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE (fls. 10, onde o Autuado está cadastro como eleitor na cidade de Araporã - MG.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que o Impugnante juntasse aos autos outros elementos de prova para esclarecimento de três pontos. O primeiro relativo à venda e transferência dos veículos de placas NGM-7488 e NGU-0956 demonstrando que os documentos "Autorização para Transferência de Veículo" foram formalizados e assinados tendo a firma sido reconhecida em cartório

no exercício de 2008. O segundo foi o relativo aos comprovantes de atuação no foro de Goiás nos exercícios de 2008 e 2009. Por último, foi requisitada a apresentação de documentos que atestassem sua atuação como procurador no Município de Araporã, explicitando o período dessa atuação.

Quanto à argumentação de que os veículos de placa NGM-7488 e NGU-0956 foram vendidos, verifica-se que o primeiro apenas foi vendido no dia 06 de abril de 2009 (fls. 77), fora do período da atual exigência fiscal e, quanto ao último, o Impugnante apresentou a Autorização para Transferência do Veículo (fls. 80) sem data de emissão e com o registro em cartório na data de fevereiro de 2010.

No que tange à apresentação dos comprovantes de atuação no foro de Goiás, foi apresentada uma declaração imprópria, uma vez que possui assinatura de uma pessoa sem identificação e a declaração é do próprio Impugnante. Não foi apresentada nenhuma Certidão de Cartório do Fórum.

Com relação ao terceiro pedido formulado por despacho interlocutório de fls. 63, o documento apresentado (fls. 87) apesar da declaração em papel timbrado do Município de Araporã, não possui reconhecimento de firma. Além disso, o que a declaração atesta é que o Impugnante é apenas contratado pelo Município de Araporã para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Desse modo, verifica-se que o Autuado não apresentou elementos materiais probantes e necessários para comprovar seu domicílio no Estado de Goiás, ficando plenamente caracterizada a infração. Assim, corretas as exigências fiscais de IPVA e Multa de Revalidação de acordo com o previsto no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator

Acórdão: 18.945/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000021094-74 Impugnação: 40.010125962-21

Impugnante: Haiala Alberto Oliveira

CPF: 699.749.341-68

Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12 da Lei nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento de veículo em outra Unidade da Federação, uma vez que à Lei Federal que rege a matéria determina que o registro do veículo deva ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com base na pesquisa de veículo junto ao DETRAN/MG (BIN), que informa o proprietário e o Município de emplacamento do veículo e ainda, na pesquisa efetuada junto à da base de dados da Receita Federal, onde foi constatado que o proprietário do veículo é residente em Minas Gerais, endereço confirmado na Impugnação (fl. 65), alem do fato de que não foi apresentada comprovação de residência/domicílio no endereço de registro do veículo.

A questão que se apresenta é saber se as provas apresentados pelo Autuado são suficientes para legitimar os registros dos veículos no Estado de Goiás ou não.

Relata o Autuado que reside em Itumbiara-GO, anexando alguns documentos na tentativa de provar esta alegação, alem de dizer que atua como Advogado naquele município e em outros do Estado de Goiás.

Prosseguindo em sua defesa, cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97) e os artigos 70, 71 e 72 do Código Civil, concluindo que possui vínculos patrimoniais e profissionais no Estado de Goiás.

Apresenta como forma de provar sua residência em Itumbiara-GO, uma declaração de residência elaborada por uma terceira pessoa; um contrato de cartões do Banco do Brasil com data de 13/08/09; uma escritura de 2006 referente à compra de um terreno e uma conta de energia elétrica datada de 06/10/09.

O Fisco, por sua vez, sustenta que a informação do Autuado de que reside em Itumbiara/GO, não foi acompanhado de provas materiais suficientes para comprovar uma segunda residência, ou seja, fora de Minas.

Segundo a Autoridade Fiscal, os documentos anexados (contrato de cartões do Banco do Brasil e conta de energia elétrica) são de datas posteriores ao fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado, a escritura datada de 2006, referente à compra de um terreno, não reflete uma situação legal do período, já que poderia o mesmo ter vendido o bem no dia seguinte à compra. Desse modo, destaca o Fisco que somente uma certidão atualizada de propriedade do terreno serviria como meio de prova, e mesmo assim com ressalvas, pois é certo que o autuado não residiria em terreno.

Rebatendo a defesa, destaca a Autoridade Lançadora que em face do advento da Internet, acompanhar trabalho, fazer curso a distância, ministrar aulas, acessar publicações, acompanhar andamento processual, todas estas atividades e mais centenas de outras, passaram a ser rotina, mesmo estando o interessado a centenas de quilômetros de distância. Portanto, acompanhar andamento processual, nos mais diversos tribunais do país não significa fixar residência nesses locais, como insinua o Autuado.

Sustenta, ainda, o Fisco que a prova de residência em Minas, além da consulta ao "SERPRO- RFB-CPF", onde consta o endereço informado pelo declarante na última Declaração de Rendimentos, foi realizada consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde o Autuado está cadastro como eleitor na cidade de Uberlândia-MG deste 1996, alem de ser registrado no Cadastro Nacional de Advogados – CNA-OAB, na cidade de Uberlândia, no mesmo endereço indicado na última declaração de rendimentos.

Sem razão o Fisco, no entanto. Ora, do mesmo modo que o Autuado apresentou comprovante de vínculos com o território goiano, que foram rechaçados por se referirem a um período posterior aos fatos geradores, a comprovação realizada pelo Fisco para afirmar que o referido cidadão reside em Uberlândia/MG contém o mesmo defeito, ou seja, a última Declaração de Rendimentos, que não se refere à época dos fatos geradores.

Por outro lado, ao atender determinação da Câmara de Julgamento, o Autuado carreou aos autos certidão firmado pelo Prefeito Municipal de Araporã/MG, dando conta de que o Sr. Haiala Oliveira é Assessor Jurídico do Município.

O Fisco contesta a Certidão em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Araporã/MG, que é cidade do Estado de Minas Gerais, assinada pelo Prefeito Municipal, por ter vindo sem reconhecimento de firma pelo cartório ou apresentação de documento de identidade para conferência da assinatura, mas nenhum esforço promoveu para neutralizar a certidão.

Neste aspecto, como se sabe, Araporã/MG e Itumbiara/GO se separam apenas por uma ponte sobre o Rio Paranaíba, e sendo esta última uma cidade de porte bastante superior àquela outra, é razoável a fixação de domicílio adicional em Itumbiara/GO, como demonstrou o Autuado.

Destacou, ainda, o Autuado, que exerce atividade profissional em Goiás, com diversos processos junto ao Poder Judiciário daquele Estado, conforme relata às fls. 82/85 dos autos.

Consultando o sítio eletrônico do TJGO, constata-se a existência de diversos processos vinculados ao registro na OAB/MG nº 98.420, dentre eles os adiante transcritos:

Processo			Natureza	Comarca	Parte
2	00501996120 13.2005.8.		CARTA PRECATORIA	GOIATUBA	JORGE ELIAS ABRAO
2	00603920262 54.2006.8.		ARRESTO	BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO
2	00504190436 02.2005.8.	(419043- 09.0018)	ARRESTO	BOM JESUS	JOSE CASTRO SILVA
2	00504190487 24.2005.8.	(419048- 09.0018)	EXECUCAO	BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO
2	00701912370 36.2007.8.			RIO VERDE	WALDOMIRO SALIBY JUNQUEIRA
2	00402019568 82.2004.8.		EXECUCAO	RIO VERDE	WALDOMIRO SALIBY JUNQUEIRA
2	00703998492 45.2007.8.		CAUTELAR INOMINADA	BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO
2	00704912230 (45.2007.8.		EXECUCAO	BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO
	200800029385 94.2008.8.		COBRANCA	ITUMBIARA	GUIMARAES DE DEUS OLIVEIRA
2	00801167323 56.2008.8.			GOIATUBA	HERONDINA DE OLIVEIRA E SILVA
2	00804419730 09.2008.8.	(441973- 09.0018)	EMBARGOS A EXECUCAO	BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO
2	00901231058 22.2009.8.			BOM JESUS	JORGE ELIAS ABRAO

Assim, restou relativamente comprovado o envolvimento do Autuado com o território goiano, o que lhe autoriza a possuir veículos registrados naquele Estado.

Por tudo, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Roberto Nogueira Lima Conselheiro

